



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 01, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022.



"Dispõe sobre a autorização para o município de Divinolândia de Minas/MG participar no consórcio intermunicipal sustentável da região do médio rio doce e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de Minas Gerais e em consonância com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a participação do Município de Divinolândia de Minas/MG no Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da região do Médio Rio Doce, com a finalidade de prestar atividade de planejamento, fiscalização e regulação nas áreas de gestão de resíduos sólidos, saneamento básico, meio ambiente, recursos hídricos, planejamento urbano, iluminação pública, segurança alimentar, educação, habitação de interesse social, infraestrutura urbana, cultura e desenvolvimento social, visando à melhoria da qualidade de vida da população, pelo Contrato de Consórcio Público, por seus estatutos e pelos demais atos ou normas que venha e adotar.

Art. 2º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a subscrever Contrato de Consórcio com natureza jurídica de associação pública com natureza autárquica nos moldes da Lei 11.107/05.

Art. 3º - Fica vedada a implantação no território do município de empreendimentos que visem à destinação e à disposição final de resíduos com impacto ambiental negativo superior ao atualmente existente.

Art. 4º - Fica autorizada a cessão de servidores municipais ao consórcio num primeiro momento visando à economia de gastos públicos.

Art. 5º - Fica também o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor correspondente aos repasses das Contribuições de Custeio e Investimento, conforme estatuto do Consórcio, para atender as despesas decorrentes da execução da presente Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal deverá consignar nas leis orçamentárias dos próximos exercícios, dotações específicas para atender a



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

celebração de contrato de rateio e demais despesas decorrentes da participação do Município no consórcio público de que trata esta Lei.

§1º - O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações consignadas no orçamento correspondente.


§2º - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§3º - Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, o consórcio público deverá fornecer informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude do contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Art. 7º - O Poder Executivo deverá elaborar contrato de programa disciplinando os serviços e as obrigações entre municípios e com o consórcio público.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Divinolândia de Minas/MG, 07 de fevereiro de 2022.


Rodrigo Magalhães Coelho
Prefeito Municipal

APROVADO COM EMENDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI
(PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº _____, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022)

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização para o município de Divinolândia de Minas/MG participar no Consórcio Intermunicipal Sustentável da Região do Médio Rio Doce – CIMDOCE, que surge com o nobre objetivo de trabalhar na implantação de programas multifinalitários e ações nas comunidades consorciadas com foco no meio ambiente, segurança das pessoas e inclusão social.

Tendo como prioridade implantação de unidade de tratamento para resíduos sólidos em consórcio para atender aos municípios da região leste de Minas Gerais, este consórcio visa subsidiar os municípios membros nas decisões e ações do setor, disponibilizando estudos de Viabilidade Técnica Econômica e Ambiental para destinação de Resíduos Sólidos, investimento de R\$ 621.928,63 que irá gerar um PGIRS – Programa de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, identificação da metodologia de tratamento de resíduos e de 03 áreas com potencial para atender a demanda de implantação respeitando os requisitos legais e ambientais por ora regulamentados.

Dentre o rol de serviços prestados pela entidade podemos citar a elaboração, o lançamento e finalização do Edital para destinação de resíduos sólidos a aterro licenciado, sendo vencedora a empresa Vital, sediada em Santana do Paraíso/MG, resultando em convênio com CIMDOCE onde os municípios consorciados poderão destinar seus resíduos com responsabilidade social e ambiental, fato que já contribui para a melhor destinação final dos resíduos sólidos municipais, haja vista que tramita perante o judiciário processo judicial objetivando compelir o Município a regularizar os resíduos sólidos local.

Assim sendo, aguardamos a pronta apreciação e consequente aprovação deste importante Projeto de Lei por este distinto Parlamento Municipal, oportunidade pela qual dispensamos votos de estima e elevada consideração.

Divinolândia de Minas, 07 de fevereiro de 2022.



Rodrigo Magalhães Coelho
Prefeito Municipal

Rodrigo Magalhães Coelho
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E FINANÇAS DA CÂMARA
MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS

PARECER DO PROJETO DE LEI 01/2022

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei 01/2022, de autoria do chefe do Poder Executivo, que *“Dispõe sobre a autorização para o município de Divinolândia de Minas/MG participar no consórcio intermunicipal sustentável da região do médio rio doce e dá outras providências”*.

O projeto de lei em questão foi distribuído para análise desta Comissão na 2ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal realizada no dia 21 de fevereiro de 2022.

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios.

A Lei Orgânica Municipal ao tratar da competência privativa do Município estabelece que:

“Art. 11 – Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local”.

Assim, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município.

Ademais, a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 12, estabelece que:

Art. 12 - compete ao município, entre outras atribuições:

...

XV - associar-se a outros municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio previamente



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

aprovado pela Câmara, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória.

Os consórcios públicos tem como base legal a Lei Federal 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e o Decreto Federal 6.017/2007. Tais dispositivos legais autorizaram que dois ou mais entes federados podem criar um consórcio público para prestar um serviço público de interesse comum. Assim, o consórcio nasce, quando dois ou mais entes, detentores de recursos escassos, se unem com o objetivo de atender a algum interesse que lhes seja comum.

A própria Lei Federal n.º 11.107/2005 dispõe que cabe aos Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum em seu art. 1º, sob a forma de associação pública ou pessoa jurídica de direito privado, sendo que o CIMDOCE constitui consórcio público do tipo associação pública, conforme determina o artigo 2º do Projeto de Lei.

Verifica-se estar correta ainda a proposição, no que diz respeito ao artigo 6º da Lei 11.107/2005, que exige que os consórcios públicos entre entes federados devem ser disciplinados por meio de lei no caso de constituir associação pública, e também sob essa lógica a participação de novos entes federados no consórcio deve se dar por meio de autorização legislativa.

Verifica-se que, a participação no consórcio não pode ser decidida apenas pelo Poder Executivo: a lei demanda a participação também do Poder Legislativo, conforme determina a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 86, XXIV, que estabelece:

Art. 86 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

...

XXIV - autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidade intermunicipais destinados à gestão de função pública, ao exercício de atividade ou à execução de serviços e obras de interesse comum;

Desse modo, após análise do projeto de lei, verifica-se que todas as exigências necessárias foram cumpridas. No entanto, para que se tenha uma redação mais clara do texto de lei, esta Comissão propõe a seguinte emenda modificativa em seu artigo 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - Fica autorizada, nos limites do município, a cessão de servidores municipais ao consórcio, visando à economia de gastos públicos.





CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS


Nesse contexto, o presente Projeto de Lei Complementar está formalmente apto a ter continuidade, estando sujeito as disposições previstas nos artigos 178 do Regimento Interno desta Casa, passando por duas discussões e votação.

CONCLUSÃO


A Comissão De Justiça, Legislação e Finanças, no uso de suas atribuições constante da alínea "A" do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa, após análise e estudo do Projeto acima referido, afirma encontrar-se amparado pelos requisitos legais e constitucionais aplicáveis à espécie, inexistindo afronta às normas vigentes.

Sendo assim, esta Comissão com base no art. 82 do Regimento Interno desta Casa, opina pela **APROVAÇÃO** do projeto de Lei, com a emenda proposta.

Divinolândia de Minas, 15 de março de 2022.


JOSÉ MARIA SOARES
Presidente da Comissão


RENE GOMES DA SILVA
Membro


WILLER CESAR FIGUEIREDO SILVA
Membro